



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.500, DE 9 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, e dá outras providências.

[Vite texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994, a qual passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º À CONCLA compete:

I - assessorar o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na supervisão do Sistema Estatístico Nacional - SEN, atuando especialmente no estabelecimento e monitoramento de normas e padronização do Sistema de Classificação das Estatísticas Nacionais;

II - examinar e aprovar as classificações;

III - expedir ato formalizando as classificações;

IV - atuar como curadora do Sistema de Classificação.

Art. 3º A CONCLA será integrada por um representante dos órgãos e da entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- ~~II - Ministério das Relações Exteriores;~~
- ~~III - Ministério da Fazenda;~~
- ~~IV - Ministério da Agricultura e do Abastecimento;~~
- ~~V - Ministério do Desenvolvimento Agrário;~~
- ~~VI - Ministério da Educação;~~
- ~~VII - Ministério do Esporte e Turismo;~~
- ~~VIII - Ministério da Saúde;~~
- ~~IX - Ministério do Trabalho e Emprego;~~
- ~~X - Ministério da Previdência e Assistência Social;~~
- ~~XI - Ministério dos Transportes;~~
- ~~XII - Ministério de Minas e Energia;~~
- ~~XIII - Ministério do Meio Ambiente;~~
- ~~XIV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e~~
- ~~XV - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

- I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)
- ~~II - Ministério das Relações Exteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~III - Ministério da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~IV - Ministério da Agricultura e do Abastecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~V - Ministério do Desenvolvimento Agrário; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~VI - Ministério da Educação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~VII - Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~VIII - Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~IX - Ministério do Trabalho e Emprego; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~X - Ministério da Previdência e Assistência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~XI - Ministério dos Transportes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~XII - Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~XIII - Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~
- ~~XIV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000)~~

~~XV – Ministério da Ciência e Tecnologia; e ([Redação dada pelo Decreto nº 3.634, de 2000](#))~~

~~XVI – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ([Incluído pelo Decreto nº 3.634, de 2000](#))~~

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

II - Ministério das Relações Exteriores; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

III - Ministério da Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

V - Ministério do Desenvolvimento Agrário; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

VI - Ministério da Educação; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

VII - Ministério do Esporte; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

VIII - Ministério do Turismo; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

IX - Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

X - Ministério do Trabalho e Emprego; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XI - Ministério da Previdência Social; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XII - Ministério dos Transportes; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XIII - Ministério de Minas e Energia; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XIV - Ministério do Meio Ambiente; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XVI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e ([Redação dada pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

XVII - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Incluído pelo Decreto nº 5.194, de 2004](#))

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão designar os membros da CONCLA e seus respectivos suplentes, consoante indicação dos órgãos e da entidade relacionados neste artigo.

Art. 4º A CONCLA poderá constituir subcomissões técnicas, cujos membros deverão ser especialistas nas áreas temáticas para as quais estiverem voltadas.

Art. 5º A CONCLA será presidida pelo Presidente do IBGE que, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Diretor de Pesquisas da referida Fundação.

§ 1º A CONCLA terá uma Secretaria Executiva que será exercida pela Diretoria de Pesquisas do IBGE, sendo seu titular designado por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O IBGE prestará apoio técnico e administrativo à CONCLA, mormente à sua secretaria Executiva.

Art. 6º A representação na CONCLA não acarretará acréscimo de remuneração, a qualquer título, sendo considerada como de serviço relevante.

Art. 7º Nas deliberações da CONCLA, cada membro terá direito a um voto, inclusive o seu presidente.

Parágrafo único. As deliberações da CONCLA somente produzirão eficácia quando aprovadas por dois terços de seus membros.

Art. 8º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovar o regimento interno da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, mediante proposta do Colegiado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os [Decretos nºs 1.264, de 11 de outubro de 1994](#), e [1.484, de 9 de maio de 1995](#).

Brasília, 9 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.6.2000